## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.803, DE 2019

Apensados: PL nº 2.932/2020 e PL nº 3.360/2020

Altera o art. 4° da Lei n° 6.932, de 181, dispondo sobre o valor da bolsa do médicoresidente.

Autor: Deputado DR. LUIZ ANTONIO

TEIXEIRA JR.

Relator: Deputado CÉLIO SILVEIRA

## I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei assegura ao médico residente, para regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais, bolsa em valor semelhante ao determinado para o participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil, ou programa similar que venha a substituí-lo.

Na exposição de motivos do projeto, o autor pondera não haver justificativa para a diferença, vez que se trata de dois processos formativos de pós-graduação *lato sensu* destinados a médicos. Atualmente o valor da bolsa de residência está fixado em R\$ 3.330,43, enquanto a do Projeto Mais Médicos, em R\$ 11.865,60. Lembra ainda que ao médico residente são exigidas sessenta horas semanais de dedicação, ao passo que, ao do Mais Médicos, apenas quarenta.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Durante a tramitação nesta Comissão, foram apensados os projetos de lei:



— PL nº 2.932, de 2020, que "altera a Lei nº 6.932, de 1981, e a Lei nº 11.129, de 2005, para dispor sobre o valor da bolsa do médicoresidente e da residência multiprofissional e em área profissional da Saúde";

— PL nº 3.360, de 2020, que "altera o art. 4º da Lei nº 6.932, de 1981, para dispor sobre o valor da bolsa dos médicos-residentes e seu reajuste anual, bem como sobre auxílio-alimentação e auxílio-moradia concedidos a esses beneficiários".

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito das proposições, dispensada a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da constitucionalidade, da adequação financeira e orçamentária, da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Finanças e Tributação.

Este projeto de lei equipara o valor das bolsas de residência médica ao das bolsas do Programa Mais Médicos – ou programa similar que porventura venha a substituí-lo. Mostra-se oportuno e meritório e, portanto, deve ser por nós apoiado.

De fato, o valor da bolsa de residência médica caracteriza-se historicamente por se manter aquém do justo e necessário. Tal situação -



sempre reconhecida e denunciada – tornou-se ainda mais evidente a partir do lançamento do Projeto Mais Médicos, oito anos atrás.

A diferença entre os valores percebidos pelos residentes e pelos participantes do Projeto Mais Médicos explicitou a defasagem da bolsa de residência de forma inequívoca. A propositura em tela prima, portanto, por trazer uma solução definitiva para a questão.

Na Legislatura anterior fui membro da Subcomissão Especial que avaliou os cursos de graduação e pós-graduação de medicina e o mercado de trabalho dos profissionais médicos nas áreas públicas e privadas em nosso país. No âmbito do colegiado uma das principais conclusões a que chegamos foi a necessidade de se garantir isonomia entre os valores da bolsa para residência médica e a remuneração do Mais Médicos, quando a residência for realizada em instituição pública.

A Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, regula a residência médica, inclusive o valor da bolsa. Atualmente, com redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011, são previstos R\$ 2.384,82. Esse montante foi atualizado pela Portaria Interministerial nº 3, de 16 de março de 2016, expedida pelos Ministérios da Educação e da Saúde, que o fixou em R\$ 3.330,43.

Já o Programa Mais Médicos, atualmente substituído pelo Médicos pelo Brasil, segundo o último edital de convocação, paga, a título de bolsa-formação, R\$ 12.000,00 mensais. Resta evidente a imensa distância entre os dois valores, sem qualquer justificativa para tanto. Urge, portanto, que se corrija tal distorção.

O apenso Projeto de Lei nº 2.932, de 2020, visa a fixar o valor da bolsa dos médicos residentes em R\$5.262,08, e a equiparar os valores das bolsas devidas aos residentes das demais áreas da saúde ao valor pago aos médicos. A primeira medida, comparativamente à proposição principal, é desvantajosa aos residentes. Quanto à segunda, parece-nos a princípio justa, porém notamos que a Lei 11.129, de 30 de junho de 2005, não estabelece carga horária nem regime dos programas de residência sobre os quais dispõe. Assim, igualar, sem outras considerações, os valores das bolsas, poderia ser



um tratamento desigual. Cremos que a medida seria mais bem apresentada mediante projeto de lei próprio e mais detalhado.

O Projeto de Lei nº 3.360, de 2020, a seu turno, fixa o valor da bolsa em R\$5.262,08, além de prever que a instituição de saúde responsável pelo programa de residência que não ofereça o previsto nos incisos II e III do art. 5º da a Lei nº 6.932, de 1981, ou seja, alimentação e moradia, pague auxílios correspondentes. No tocante ao valor da bolsa, repetimos nosso argumento em relação ao PL nº 2.932, de 2020. Quanto aos auxílios mencionados, não podemos concordar, pois se o fornecimento de alimentação e moradia é uma obrigação legal, a própria lei não pode prever alternativas para o seu descumprimento. Se uma instituição deixa de cumprir as exigências da lei, há instâncias administrativas e judiciais para sanar a irregularidade.

Diante do exposto, o voto é, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.803, de 2019, e pela **REJEIÇÃO** dos apensos projetos de lei nº 2.932 e 3.360, ambos de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CÉLIO SILVEIRA Relator

2021-2006

